



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Amom Mandel - Cidadania/AM**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. Amom Mandel)

Apresentação: 19/06/2023 17:55:53.960 - Mesa

PLP n.129/2023

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para assegurar a participação do ente federativo impactado no licenciamento ambiental de competência da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º .....

IV - impacto socioambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais”. (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 7º .....

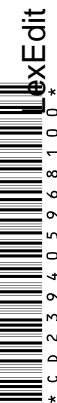
§ 2º No caso das alíneas a, b, c, d, e, g e h do inciso XIV, a emissão da licença prévia no âmbito do licenciamento ambiental de atividade potencialmente causadora de significativo impacto socioambiental dependerá da anuência do

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 760 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF

Contato: (61) 3215-5760 e-mail: dep.amommandel@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239405968100>



\* C D 2 3 9 4 0 5 9 6 8 1 0 0 \*

ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Amom Mandel - Cidadania/AM**

ente federativo em cujo território se verificar os efeitos do empreendimento”. (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 13 da Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento”.

.....” (NR)

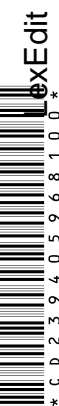
### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Entre outros aspectos ambientais regulados pela LC 140/2011, está o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Assim, ela estipula as hipóteses em que o licenciamento é uma atribuição da União (art. 7º, XIV), dos Estados (art. 8º, XIV) e dos Municípios (art. 9º, XIV).

Por sua vez, o art. 13 do mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Amom Mandel - Cidadania/AM**

autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

.....” (Grifamos)

Assim, nota-se que, embora o espírito da citada LC 140/2011 seja o de que o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades se dê por um único ente federativo, conforme o comando inserto no caput do art. 13, o § 1º do mesmo artigo permite que os outros entes federativos interessados se manifestem no processo, mas sem efeito vinculante.

O que costuma ocorrer, contudo, é que, exatamente pelo fato de tal manifestação não ter caráter vinculante, ela acaba não causando efeitos práticos para o ente federativo interessado no licenciamento para o qual ele não detém a competência fixada na citada lei. É o caso, por exemplo, da UHE de Belo Monte, cuja competência para o licenciamento ambiental coube ao Ibama e em cujo processo o Ministério Público pleiteou a suspensão da licença por descumprimento de condicionantes, tendo-lhe sido negado o pedido, ao final, nos autos da Ação Civil Pública 968-19.2011.4.01.3900, na Seção Judiciária do Estado do Pará, com a justificativa de que o próprio órgão ambiental competente administrativamente – no caso, o Ibama – não considerou as condicionantes como descumpridas.

Esta proposta, portanto, servirá para que a manifestação do ente federativo interessado no licenciamento possa ter caráter vinculante, conferindo aos Estados a possibilidade de intervir no processo de licenciamento ambiental da União quando os impactos socioambientais deixados como legado no Estado forem superiores ao benefício proporcionado pelo projeto.

Dessa forma, dada a relevância do tema em foco, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

